



243
m

PROCESSO Nº 2019/001811723

Parecer nº 68/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer - SEJEL

DESTINO: CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: ADITAMENTO DO CONTRATO N. 03/2019, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS (CAFÉ, AÇUCAR E ADOÇANTE).

PARECER JURÍDICO

Senhor Secretário,

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo no presente Processo instaurado, com vistas a assegurar a manutenção do fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis (café, açúcar e adoçante), diante da proximidade do encerramento do prazo inicialmente pactuado entre esta Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer e D&M comércio de alimentos LTDA.

Após regulares tramitações internas, em respeito ao que preceitua o inciso VI, do art.38, da Lei nº 8.666/93, vieram os autos conclusos a este Núcleo de Assessoria Jurídica- NAJ para análise e manifestação.

É o que basta relatar,

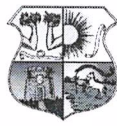
DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual de contrato administrativo, vinculado as regras da adesão a ata do Pregão Eletrônico SRP 133/2018-SEJEP. O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Diretoria Financeira desta SEJEL que fundamentou o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

204



244
m

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SEJEL - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifamos)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe, tão somente, a possibilidade de prorrogação de prazo, sem aditamento de valor, o que encontra amparo com o que preceitua o texto do art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que a prestação vem sendo cumprida sem qualquer prejuízo à Administração, conforme se depreende dos autos. Deste modo, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, além da justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

No Manual sobre Sistema de Registro de Preços, a Controladoria-Geral da União igualmente abordou o tema, concluindo que:

*(...) o Planejamento do SRP deverá ser feito para um período máximo de um ano, pois o prazo máximo de vigência da Ata de Registro de Preços também será esse. **No entanto, será admitida a prorrogação daqueles contratos assinados decorrentes dessa Ata, de acordo com as regras previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que esse contrato inicial (e não a prorrogação) tenha sido assinado durante a vigência da Ata.** Em outras palavras, isso significa que um contrato decorrente de uma Ata de SRP, a partir de sua assinatura, passa a se vincular às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93.*

SEJEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SEJEL - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

245
m

Dito isso, cumpre observar que a **vigência do contrato derivado da ata de registro de preços não está vinculada ao prazo de validade da ata da qual se originou, pois não há disposição normativa restrigente nesse sentido**. Trata-se, pois, de instrumentos diversos e independentes entre si, bastando apenas que o contrato seja assinado dentro do prazo de validade da ata.

Por fim, encaminhado ao Controle Interno, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para parecer e, posterior encaminhamento ao Secretário para deliberação final.

É o parecer.

Belém (PA), 10 de abril de 2020.

Erika Evanovitch
Erika Evanovitch

Núcleo Jurídico
Matrícula nº 2885484-025